

**COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO
DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ÁREAS URBANAS**

Prof. Thiago Pires Oliveira

*Professor substituto da Faculdade de Direito da
Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da
Faculdade Maurício de Nassau. Advogado.*

RESUMO: Pretende-se fazer um breve esboço sobre a proteção da Mata Atlântica no ordenamento jurídico pátrio, e, então, adentrar no instituto da autorização de supressão de vegetação, bem como o regime de competências para a sua emissão, demonstrando a hipótese em que o poder municipal será competente para emitir tal autorização conforme o novo regime da Lei federal nº 11.428/2006.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Mata Atlântica foi um dos biomas que mais foi devastado ao longo do processo civilizatório brasileiro. A despeito das diferentes orientações legais que nortearam as instituições administrativas brasileiras desde o período colonial (como o caso dos “Juizes Conservadores das Matas” previstos por alvará régio português), somente com a Constituição Federal de 1988 temos esse bioma elevado à condição de “patrimônio nacional”.

Todavia, em que pese tal consagração constitucional, a proteção jurídica da Mata Atlântica ainda continuou deficiente, em virtude do longo histórico de descaso no cumprimento nas normas jurídicas existentes combinada com a falta de consciência da sociedade brasileira quanto a conservação do referido ecossistema. Um exemplo disso, foi a pouca efetividade das normas protecionistas expedidas visando regulamentar o comando constitucional a exemplo do Decreto federal nº 750/1993.

Tal estado das coisas sofreu uma mudança significativa com o advento da Lei federal nº 11.428/2006 que revogando o regime jurídico do Decreto nº 750/93 trouxe alterações importantes para a proteção da Mata Atlântica, além

de contemplar uma abordagem diferenciada para as populações tradicionais, entre outras normas pertinentes para a tutela do citado bioma.

Neste trabalho, será realizado um breve esboço sobre a proteção da Mata Atlântica no ordenamento jurídico pátrio, para depois ser feita uma análise do instituto da autorização de supressão de vegetação, bem como o regime de competências para a emissão de tal instituto, conceitos estes fundamentais para o entendimento da norma jurídica prevista no art. 14, § 2º, da Lei 11.428/06, e, então, passar-se-á à análise hermenêutica do dispositivo jurídico retro.

Ademais, serão apontadas algumas possibilidades de atuação e deveres do poder municipal em relação ao Bioma Mata Atlântica que a Lei nº 11.428/2006 permite, como é o caso da anuência prévia municipal de supressões emitidas pelo Estado federativo, ou obriga, como é o caso do “Plano Municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica”.

2. A PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A proteção jurídica do Bioma Mata Atlântica foi consagrada de forma expressa somente com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225, § 4º, vai definir o bioma Mata Atlântica como um “patrimônio nacional” a ser utilizado na forma da lei conforme se infere do dispositivo constitucional inframencionado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

A norma constitucional acima referida trouxe para o direito brasileiro visa proteger tais biomas, especialmente em face das agressões que os mesmos sofreram ao longo de uma ocupação do território brasileiro sem

organização e disciplina conforme se verificou com a ocupação da faixa litorânea brasileira, modelo este que prejudicou significativamente os biomas Zona Costeira e Mata Atlântica.

Importa salientar também que a definição como “patrimônio nacional” de tais biomas não implicava em uma transferência de domínio para a União das áreas que compõe tais ecossistemas, mas sim na qualificação de tais espaços como áreas que gozam de especial “interesse ambiental nacional”, ou seja, interesse nacional quanto à sua proteção.

Nesse sentido, é salutar a seguinte exposição de Paulo Affonso Leme Machado:

A Constituição quis focar algumas partes do território para insistir que devam ser utilizadas dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Há de se reconhecer que são áreas frágeis e possuidoras de expressiva diversidade biológica. (...)

O Supremo Tribunal Federal entende que essas áreas não se transformaram em bens da União por serem chamadas de “patrimônio nacional”. Além disso, “não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental”.¹

No plano infraconstitucional, o diploma que disciplina a utilização do bioma Mata Atlântica na forma da lei é a Lei federal nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 que foi regulamentada pelo Decreto nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008.

A Lei federal nº. 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, disciplinando a autorização de supressão de vegetação, de acordo com os estágios florestais, definindo os órgãos ambientais competentes, e estabelecendo várias diretrizes gerais para a proteção jurídica do referido bioma. Ademais, a referida Lei prevê diretrizes para a compensação ambiental, algumas restrições ambientais e até mesmo

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 146.

vedações² quanto ao uso do bioma Mata Atlântica, além de criar um novo tipo penal: o artigo 38-A incluído na Lei de Crimes Ambientais³.

Comentando sobre a referida lei, Edis Milaré assevera que:

Restou patente o intuito desse diploma: a preocupação com a integridade específica do grande bioma e sua biodiversidade a salvar – um dom da natureza a ser valorizado sob os pontos de vista científico e técnico. Mas, por outra parte, ressaltou-se com clareza e energia o sentido socioambiental desse nosso patrimônio florestal.

Com efeito, a função social da propriedade, o respeito às populações tradicionais com sua cultura e modo de sobrevivência, a preocupação com o uso racional dos recursos florísticos, o desvelo pela sustentabilidade – entre outros aspectos – revelam a precaução contra os extremos: de um lado, a intocabilidade exagerada do ne tangatur (não se toque, em absoluto) e, de outro, a permissividade liberal do laissez faire, laissez passer (permita-se tudo). O rigor fundamentalista da preservação e o exagerado avanço especulativo, sem peias, foram oportunamente rechaçados⁴

Normas infralegais também versam sobre a proteção do Bioma Mata Atlântica a exemplo do Decreto federal nº. 6.660/2008 que revogou expressamente o Decreto federal nº 750/1993, além de disciplinar e explicitar vários assuntos específicos constantes na Lei como: a disciplina do enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, maior detalhamento sobre o plantio e reflorestamento com espécies nativas, a regulamentação da anuência dos órgãos federais de meio ambiente, estabelecendo quanto caberá a anuência prévia do IBAMA e quando caberá a anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a apresentação de diretrizes gerais para o Plano Municipal de Conservação, e, ainda, esclarecer as competências para as autorizações de corte e supressão de vegetação quanto ao estágio sucessional, entre outras disposições.

Por fim, outras normas são de aplicação subsidiária às elencadas supra a exemplo do Código Florestal (Lei federal nº 4.771/65), do Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/01), da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei

² As proibições quanto à supressão de vegetação estão taxativamente previstas no art. 11 da Lei federal nº 11.428/2006.

³ “[Art. 38-A](#). Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 650.

federal nº 6.766/79), as Resoluções deliberadas pelo CONAMA a exemplo da Resolução CONAMA nº 10/1993 que estabelece parâmetros para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica e da Resolução CONAMA nº 05/1994 que “define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia”. Também, deverão ser observadas outras normas de natureza estadual e municipal a exemplo da legislação estadual e municipal de meio ambiente, e, ainda, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, além de outras normas pertinentes.

3. O INSTITUTO DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, a autorização é “o ato administrativo pelo qual a Administração consente que o particular exerça atividade ou utilize bem público no seu próprio interesse. É ato discricionário e precário, características, portanto, idênticas às da permissão.”⁵

A autorização é o ato com o qual o Poder Público informa o seu consentimento quanto ao exercício de determinadas atividades de interesse privado que interagem com matérias de interesse público como é o caso da utilização ou exploração de bens de uso comum do povo (meio ambiente *latu sensu*, recursos hídricos, recursos florestais, jazidas minerais etc), entre outras matérias.

Abordando a peculiaridade da autorização ambiental em face da licença, afirma José Afonso da Silva que a outorga da autorização ambiental “consiste, assim, em remover esse obstáculo em favor de alguém por razões de conveniência ou de mera liberalidade da administração pública”⁶. E prossegue o referido jurista em tal distinção ao demonstrar a falta de técnica no emprego da expressão “licença” para alguns atos administrativos ao expor que:

Já não é correto o mesmo Código Florestal quando, ainda no art. 26, “c”, emprega a palavra “licença” em hipótese que é típica da autorização. Lá se define como contravenção penal “penetrar em floresta de preservação permanente, conduzindo (...)”. Assim também, está mal a palavra “licença”, no mesmo artigo 26, “q”, quando tem como contravenção penal “transformar (...)”. Ora, se ditas atividades são proibidas, significa que ninguém tem direito subjetivo a seu exercício; logo a situação não é de licença, mas de autorização, que é o meio

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 132.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 278.

*adequado para promover uma proibição geral em favor de alguém em especial*⁷.

Logo, se um particular desejar efetuar o corte de árvores em um determinado espaço, mesmo dentro de um imóvel privado, deverá ter a correspondente autorização do órgão administrativo competente. O meio adequado que o direito brasileiro possui para exprimir esse ato administrativo denomina-se autorização para corte ou supressão de vegetação.

A palavra supressão é o substantivo do verbo “suprimir” que deriva do latim *supprimere* e que se refere a toda conduta concernente a: impedir de existir, fazer desaparecer, eliminar, cortar, anular, cassar, abolir, tirar, extinguir algo⁸.

A supressão da vegetação será a conduta concernente a eliminação da cobertura vegetal de uma determinada área. Nesse sentido, a expressão supressão é equivalente à expressão “erradicação” e, sem quaisquer prejuízos de ordem semântica, poderá ser aplicada também a palavra “corte”.

Dessa forma, a autorização de supressão de vegetação pode ser definida como o ato administrativo pelo qual o poder público expressa o seu consentimento quanto ao corte individualizado de árvores ou, até mesmo, a supressão da cobertura vegetal de uma determinada área.

Observa-se, do conceito exposto acima, que a autorização para a supressão de vegetação será um ato precário e discricionário, portanto, tal exteriorização da administração pública possui a natureza jurídica de autorização administrativa.

No direito brasileiro, a autorização para a supressão de vegetação encontra-se regulamentada, especialmente a nível federal, no art. 4º da Lei 4.551/65 (Código Florestal), na Resolução CONAMA nº 369/2006 (Resolução que dispõe sobre as intervenções em Áreas de Preservação Permanente) e na Lei 11.428/2006 (Lei que dispõe sobre a utilização do bioma Mata Atlântica).

⁷ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.* p. 279.

⁸ KOOGAN, Abrahão; e HOUAISS, Antônio (Ed.). *Enciclopédia e Dicionário Ilustrado*. Rio de Janeiro: Delta, 1997. p. 1533.

4. O REGIME DE COMPETÊNCIAS PARA A AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM FACE DA LEI 11.428/2006

De maneira geral, a Lei federal nº. 11.428/2006 atribui a maior parte da competência para a autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica ao Poder Público estadual, excluindo o órgão ambiental federal, e delimitando a um restrito “círculo de atribuições” a atuação do ente municipal na referida matéria⁹. Isto prejudica sobremaneira a atuação do gestor público local para promover uma eficiente proteção do ambiente, além de promover uma “hipertrofia” dos poderes do órgão estadual, o que seguramente desequilibra o princípio federativo consagrado na ordem constitucional brasileira.

Um exemplo nítido dessa hipertrofia é a atribuição da competência para a autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica destinada a parcelamentos do solo urbano para fins de loteamentos e qualquer edificação aos órgãos estaduais, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº. 11.428/06 c/c art. 40 do Decreto nº. 6.660/2008.

Para uma proteção efetiva da Mata Atlântica faz-se necessário transcender às fórmulas oferecidas pelo direito positivo, indo além das regras descritas em documentos legais ou dos provimentos jurisdicionais concedidos pelos tribunais. Nesse ínterim, importa trazer à baila o ensino de Marga Barth Tessler:

*Por derradeiro, eu volto ao primeiro julgado, que é a estrada do Colono. Para mim esse caso é paradigmático, pois mostra uma dramática situação, que é a integridade da Mata Atlântica, mas que não conseguiu ser mantida e sustentada, face às resistências dos meios políticos e das próprias comunidades existentes em seu entorno. O cerne dessa questão, a meu ver, é a incapacidade da comunidade, nesse momento, assimilar a vital importância da preservação desse espaço. O móvel dessa resistência é, evidentemente, a questão puramente econômica, e para modificar essa situação é vital se alterar a abordagem do problema ambiental pelas autoridades públicas, evitando-se para tanto o uso exclusivo da autoridade, e migrando para uma busca do consenso, de um compromisso com a população, esclarecendo-a sobre os problemas que podem advir de uma decisão precipitada tomada hoje e que olvida os graves danos ambientais que podem surgir num futuro próximo. **De nada adianta uma sentença favorável em primeiro, ou mesmo em segundo grau, se não houver uma cooperação por parte da população local, pois esta é, em***

⁹ Somente o art. 14, § 2º, da Lei federal nº. 11.428/2006 vai excepcionar ao Município algumas possibilidades de autorização para a supressão de vegetação conforme será demonstrado no decorrer deste texto.

última instância, a responsável pela aplicação eficaz da lei (grifo nosso)¹⁰.

Dessa forma, importa que haja a adoção de fórmulas consensuais que promovam uma conscientização da população quanto à importância da Mata Atlântica de modo a inserir os diversos atores sociais (trabalhadores, sociedade civil organizada, moradores, empresariado) no contexto preservacionista, sendo que a instância mais adequada para tal fim são os governos locais. Excluí-los ou minimizar seu papel pode não ser uma boa solução.

Sobre esta falta de consciência herdada do *modus vivendi* predatório de origem lusitana, ensina Washington Peluso Albino de Souza que:

Poderíamos buscar estes elementos na sequência da tradição do tratamento das florestas brasileiras pela legislação, partindo do fato de que o país retira o seu próprio nome de uma árvore, o pau-brasil, ou melhor, de uma floresta litorânea que bem pode ser erigida a signo de toda a anti-política florestal brasileira, que desde então, a adota a extração desordenada e impenitente, a devastação incontida até a extinção total. Este sentido de economia de rapina, definido por Ratzel, e característico da exploração colonial, começou com os primeiros povoadores do solo brasileiro (sic) e se consolidou na mentalidade do homem brasileiro, que se afirma ainda hoje como um destruidor de florestas, sem a menor consciência de sua conservação, de sua recomposição ou de sua utilização racional (...).

Na Colônia, pouco lhe importava o destino futuro da terra, da fauna ou da flora. O mais doloroso, entretanto, é que o seu descendente brasileiro permaneceu, na nossa terra, desatento a que não retornaria para os sítios europeus de seus ancestrais, incorporou aos seus métodos de vida, a anti-cultura herdada, e continuou a devastação do meio em que deveria viver mas no qual passou realmente a morrer no mesmo ritmo em que prosseguiu na tarefa de matar a floresta¹¹.

Em síntese, diante da normativa constante na Lei federal nº. 11.428/06 e no seu regulamento (Decreto nº. 6.660/08), constata-se o seguinte quadro de competências:

¹⁰ TESSLER, Marga Barth. A proteção jurídica da Mata Atlântica: legislação e jurisprudência. In LIMA, André (Org.). *Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica*. São Paulo: Instituto Sócio-Ambiental, 2001. p. 29.

¹¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Direito Econômico e Legislação Florestal*. In UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS. *Direito Florestal*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1979. p. 33.

a) Quando a vegetação for primária: órgão ambiental estadual (art. 14, *caput*, da Lei 11.428/06). Nesta hipótese, a autorização somente poderá ser concedida em razão de utilidade pública (art. 14, *caput*, da citada Lei), além de atividades científicas e práticas preservacionistas (art. 20, *caput*, da referida Lei).

b) Quando a vegetação for secundária em estágio avançado de regeneração: órgão ambiental estadual (art. 25, *caput*, da Lei 11.428/06). Nesta hipótese, a autorização somente poderá ser concedida em razão de utilidade pública (art. 14, *caput*, da citada Lei), atividades científicas e práticas preservacionistas (art. 22, da referida Lei), e parcelamento do solo urbano para fins de loteamento e outras edificações antes de 22/12/2006 (art. 30, inciso I, da citada Lei).

c) Quando a vegetação for secundária em estágio médio de regeneração localizada em área rural: órgão ambiental estadual (art. 25, *caput*, da Lei 11.428/06). Nesta hipótese, a autorização somente poderá ser concedida em razão de utilidade pública e interesse social (art. 14, *caput*, da Lei 11.428/06), quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos do Código Florestal (art. 23, inciso III, da citada Lei), além de atividades científicas e práticas preservacionistas (art. 23, inciso I, da referida Lei).

d) Quando a vegetação for secundária em estágio médio de regeneração localizada em área urbana: órgão ambiental municipal (art. 14, § 2º, da Lei 11.428/06). Nesta hipótese, a autorização somente poderá ser concedida em razão de utilidade pública e interesse social (art. 14, *caput*, da Lei 11.428/06), além de atividades científicas e práticas preservacionistas (art. 23, I, da citada Lei).

e) Quando a vegetação for secundária em estágio médio de regeneração localizada em área urbana e a autorização for destinada para parcelamento do solo: órgão ambiental estadual (art. 31 da Lei 11.428/06).

f) Quando a vegetação for secundária em estágio inicial de regeneração: órgão ambiental estadual (art. 25, *caput*, da Lei 11.428/06). Nesta hipótese, a autorização poderá ser concedida em qualquer situação, salvo, se a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica localizada no Estado federado for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, quando serão aplicadas as restrições para a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas (art. 25, parágrafo único, da citada Lei).

5. HERMENÊUTICA DO DISPOSITIVO CONSTANTE NO ART. 14, § 2º, DA LEI 11.428/2006

Está previsto no art. 14, § 2º, da Lei nº 11.428/2006, o seguinte enunciado normativo:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (grifo nosso)

Conforme a repartição de atribuições feita pela Lei 11.428/2006 e explicitada pelo Decreto 6.660/2008, sistema exposto retro, observa-se que o Município somente poderá emitir a autorização para a supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração localizada em área urbana, desde que o Município atenda aos requisitos estruturais e procedimentais infra.

Da afirmação acima, constata-se que, do ponto de vista territorial, o Município poderá emitir a autorização para a supressão de vegetação na área localizada no perímetro urbano do Município, definição esta que deverá constar na legislação urbanística local.

Ademais, tal autorização não será para qualquer tipo de empreendimento ou qualquer categoria de vegetação da Mata Atlântica, mas somente aquelas autorizadas pela Lei. Dessa forma, verificam-se as limitações quanto:

- a) os aspectos florísticos;
- b) a natureza jurídica do empreendimento.

Quanto aos aspectos florísticos, o remanescente de vegetação nativa da Mata Atlântica que poderá ser suprimido pelo poder municipal será a “vegetação secundária” que se encontra no “estágio médio de regeneração”. Tais conceitos estão previstos em Resoluções deliberadas pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), cumprindo destacar a Resolução CONAMA nº 10/1993 que “estabelece os parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica”.

Cumprido citar que, no caso da Bahia, existe uma Resolução específica: a Resolução CONAMA nº 05/1994 que “define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia”.

De acordo com o art. 2º da referida Resolução, a vegetação secundária “é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária”.

Já o art. 3º, II, da Resolução CONAMA nº 05/1994 vai definir a expressão “estágio médio de regeneração” aplicado à realidade do Estado da Bahia nos seguintes termos:

Art. 3º Os estágios em regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto no 750/93, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Estágio médio de regeneração:

a) Fisionomia arbórea e/ou arbustiva predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; a altura média é de 5 a 12 m para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e de 3 a 5 m para as demais formações florestais;

b) Cobertura arbórea variando de aberta a fechada, com ocorrência eventual de indivíduos emergentes;

c) Distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio dos pequenos diâmetros: DAP médio de 8 a 18 cm para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual e DAP médio de 8 a 12 cm para as demais formações florestais;

d) Epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila;

e) *Trepadeiras, quando presentes, são predominantemente lenhosas;*

f) *Serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;*

g) *Diversidade biológica significativa;*

h) *Subosque presente;*

i) *A florística está representada em maior frequência para as florestas ombrófila densa e estacional semidecidual: amescla (Protium); sucupira (Bowdichia); pau-d'arco (Tabebuia); murici (Byrsonima); pau-pombo (Tapirira); bicuiba (Virola); ingá (Inga); boleira (Joannesia); cocão (Pogonophora); morototo, sambaquim (Didymopanax); pau-paraíba (Simarouba); açoita-cavalo (Luehea); araticum (Duguetia) (Guatteria); amoreira (Heliocostylis) (Maclura); cambuí, murta (Myrcia); camboatá (Cupania); sete-cascos (Pera).*

Para as demais formações florestais: surucuru, angico (Piptadenia) (Anadenanthera); pau-ferro (Enterolobium); flor-de-são-joão (Senna); mororó (Bauhinia); baraúna, cajá (Schinopsis) (Spondias); aroeira (Astronium); imburana-de-cheiro (Amburana); (Centrolobium); pereiro, peroba (Aspidosperma); quixabeira (Bumelia); pau-d'arco (Tabebuia).

Ainda assim, analisado os aspectos florísticos, verifica-se a limitação quanto à natureza do empreendimento. Desta sorte, observa-se que o Município somente poderá autorizar a supressão de vegetação no bioma de Mata Atlântica dos empreendimentos de utilidade pública e interesse social conforme se infere do enunciado do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.428/2006 mais uma vez transcrito: “A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social (...)**” (grifo nosso).

Logo, observa-se que o § 2º do art. 14 da mencionada Lei não pode ser lido sem ser à luz do disposto no *caput* do art. 14, sob o risco de prejudicar o entendimento completo da norma jurídica em comento.

Vale frisar que os conceitos legais de utilidade pública e interesse social estão contidos no artigo 3º, incisos VII e VIII, *in verbis*:

Art. 3º...

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Importa salientar que o artigo 23, inciso I, da Lei de Mata Atlântica possibilita a autorização para o corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração para atividades de pesquisa científica e práticas preservacionistas:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Ora, visto que em nenhum dispositivo da Lei ou do decreto que a regulamenta verifica-se a atribuição da autorização para o corte, supressão e exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração para atividades de pesquisa científica e práticas preservacionistas em áreas urbanas para órgão estadual, constata-se que, também, nestas hipóteses, será do

Município tal incumbência. Entretanto, o exercício dessa atribuição encontra-se pendente, visto que faz-se necessário o CONAMA deliberar regulamentar tais práticas, conforme o disposto no art. 19 da Lei de Mata Atlântica¹².

Por fim, o Município deverá ainda atender a três requisitos (dois estruturais e um procedimental) previstos na norma em comento que são:

a) Possuir um órgão colegiado ambiental com caráter deliberativo (conselho de meio ambiente – requisito estrutural);

b) Possuir Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano nos termos da Lei federal nº. 10.257/2001 (requisito estrutural);

c) Instruir o procedimento administrativo de autorização para a supressão de vegetação com anuência prévia do órgão estadual competente, sendo que esta anuência deverá estar fundamentada por parecer técnico (requisito procedimental).

6. OUTRAS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO PODER MUNICIPAL NA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA SEGUNDO A LEI 11.428/2006 E O DECRETO 6.660/2008

No tocante ao bioma Mata Atlântica, além da autorização para a supressão de vegetação em áreas urbanas, o Município tem outras possibilidades de atuação em face da Lei nº. 11.428/2006 e do Decreto nº. 6.660/2008. São elas:

a) anuência prévia municipal das autorizações para a supressão feitas pelo órgão ambiental estadual, hipótese prevista no art. 14, § 1º, da Lei 11.428/2006;

b) Plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, previsto no art. 38 da Lei 11.428/2006 c/c o art. 43 do Decreto 6.660/2008.

Sobre a anuência prévia municipal não há nenhum outro dispositivo legal a não ser o previsto no art. 14, § 1º, da Lei da Mata Atlântica conforme a seguinte redação:

¹² “Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, **será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama**” (grifo nosso). Dessa forma, enquanto o CONAMA não regulamenta esta matéria o Município não pode autorizar o corte eventual de vegetação secundária no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica.

Art. 14. (...)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Desta forma, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso II, estabelece para os Municípios a competência legislativa de “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, observa-se que o poder municipal poderá criar, por meio de lei em sentido formal, hipóteses em que serão cabíveis a anuência prévia do órgão ambiental local como uma medida de exercício da competência ambiental suplementar¹³. Todavia, trata-se de uma escolha que fica a critério de cada Município localizado no bioma Mata Atlântica a adoção desse mecanismo.

Um exemplo de anuência prévia que deveria ser dada pelo Município seriam as hipóteses de autorizações para a supressão de vegetação de Mata Atlântica destinadas a parcelamentos do solo urbano de loteamentos e quaisquer edificações. Visto que não existe nenhuma disciplina legal sobre esse tema, para que fosse exigível tal anuência, deveria o Município criar lei em sentido formal regulando a matéria.

Uma outra atuação municipal admitida pela Lei é a criação pelo poder local, de um plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, o qual, previsto pelo art. 38 da Lei de Mata Atlântica, atrairia recursos oriundos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica que apesar de previsto no caput do referido art. 38, ainda não se encontra posto em prática, o que prejudica a viabilidade dessa iniciativa local. Todavia, o Município poderia já ter seu plano pronto, de forma a já estar preparado para receber recursos desse Fundo quando estivesse funcionando ou, então, buscar parcerias com a iniciativa privada visando efetivar as propostas constantes nesse Plano.

Todavia, o referido Plano deve observar as seguintes diretrizes legais (art. 38 da Lei 11.428/2006) e regulamentares (art. 43 do Decreto 6.660/2008):

*Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, **implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e***

¹³ ARAÚJO, Ubiracy Craveiro de. Mata Atlântica - Do disciplinamento jurídico acerca da competência legislativa para autorizar a sua supressão. In LIMA, André (Org.). *Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica*. São Paulo: Instituto Sócio-Ambiental, 2001. p. 42.

recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. (grifo nosso)

(...)

Art. 43. O plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, de que trata o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes em escala de 1:50.000 ou maior;

II - indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa; e

IV - indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município.

Parágrafo único. O plano municipal de que trata o caput poderá ser elaborado em parceria com instituições de pesquisa ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

7. CONCLUSÕES ARTICULADAS

Diante do exposto, conclui-se que:

7.1. A Lei federal nº. 11.428/2006 confere a atribuição para a autorização de supressão de vegetação de Mata Atlântica ser, em regra, dos Estados federados, excluindo o órgão ambiental federal, e delimitando a um restrito “círculo de atribuições” a atuação do ente municipal na matéria.

7.2. O Município somente poderá autorizar a supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração localizada em área urbana, desde que atenda aos requisitos estruturais (conselho do meio ambiente e plano diretor urbano) e procedimentais (anuência prévia estadual) e que o empreendimento seja de utilidade pública e/ou interesse social.

7.3. Visando proteger a Mata Atlântica, o poder municipal pode ainda exigir a sua anuência prévia das autorizações para a supressão feitas pelo órgão ambiental estadual, especialmente nas hipóteses envolvendo parcelamento do solo urbano quando deverá ser promulgada lei municipal regulando o tema.

7.4. O Município também pode criar o plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica e, enquanto estiver pendente a regulamentação do fundo especial que o financiará, poderá buscar parcerias com a iniciativa privada para efetivá-lo.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

OLIVEIRA, Thiago Pires. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ÁREAS URBANAS. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n°. 20, outubro/novembro/dezembro, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-20-OUTUBRO-2009-THIAGO-PIRES.pdf>>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

- 1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
- 2) A REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-187X**
- 3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: [rede@direitodoestado.com.br](mailto:redede@direitodoestado.com.br)

A REDE publica exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser fornecidos em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho e da qualificação do autor, constando na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

Publicação Impressa / Informações adicionais:

Informação não disponível.